



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

NOTA TÉCNICA Nº 174/2024 - SEI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.002300/2024-60

INTERESSADO: DIRETORIA COLEGIADA

1. ASSUNTO

1.1. Manifestação quanto à inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, em relação à proposta de diretriz para o plano de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) a partir de 2025, conforme a Proposta de Voto DC 226/2024 (SEI 0664464).

2. REFERÊNCIAS

2.1. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 e o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelecem a necessidade de realização de AIR referente a propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, prevendo hipóteses em que a AIR poderá ser dispensada.

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

"Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. [\(Regulamento\)](#).

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

(...)

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão."

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. [\(Regulamento\)](#).

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada."

2.2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório e a define como o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata o Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

2.3. O Regulamento de procedimentos para elaboração de AIR no âmbito da Sudene, aprovado pela Resolução DC/Sudene nº 690, de 25 de fevereiro de 2022, estabelece que a edição, alteração ou

revogação de atos normativos, no âmbito da Sudene, que visem a regulamentar matérias de interesse geral dos agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pela Autarquia deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, ressalvadas as hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

2.4. Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de relatório de AIR, nos termos do Decreto em comento, em relação proposta de diretriz para o plano de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) a partir de 2025, conforme a Proposta de Voto DC 226/2024 (SEI 0664464).

3. ANÁLISE

3.1. O Decreto nº 10.411/2020 estabelece a dispensa de AIR para, dentre outras, a hipótese de ato normativo considerado de baixo impacto.

DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo."

3.2. Importante destacar que o conceito de "ato normativo de baixo impacto" encontra-se definido no artigo 2º do referido Decreto:

DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;"

3.3. A Proposta de Voto DC 226/2024 (SEI 0664464) apresenta proposta para inserção de previsão de destinação de 30% do orçamento anual destinado ao financiamento de projetos de infraestrutura pelo FNE para apoio a concessões e projetos de Parcerias Público-Privadas estruturados por entes federados subnacionais da área de abrangência do fundo.

4. ENQUADRAMENTO EM HIPÓTESE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.1. Diante do exposto no item 3.3 desta Nota Técnica, a proposta de diretriz para o plano de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) a partir de 2025 apresentada pela Proposta de Voto DC 226/2024 (SEI 0664464) enquadra-se, para fins de **dispensa de AIR**, na hipótese de **ato normativo considerado de baixo impacto**, pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, nos manifestamos pela **dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, na forma dos incisos III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, de ato normativo referente ao tema constante na Proposta de Voto DC 226/2024 (SEI 0664464).

À consideração superior.

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional

JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 12/06/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 12/06/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0667055** e o código CRC **0C890D14**.